do secretário regional competente em matéria de educação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 13 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.* 

## Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2000/A

Considerando que o quadro de pessoal do Hospital da Horta não prevê o lugar de chefe de serviço nas áreas funcionais de hematologia clínica e psiquiatria;

Considerando que, tendo em vista a gestão dos recursos humanos existentes, se justifica a criação dos mesmos:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Esta-

tuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/A, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 36/92/A, de 18 de Agosto, 19/96/A, de 22 de Abril, e 14/97/A, de 25 de Julho, é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 13 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.* 

#### ANEXO

#### Quadro de pessoal do Hospital da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remune- ração
Técnico superior		Médica hospitalar			
	Hematologia clínica		Chefe de serviço	1 1	(d)
	Psiquiatria		Chefe de serviço	1 1	(d)

<sup>(</sup>d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

## Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2000/A

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ao proceder à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, estipulou que os princípios e soluções nele contidos deviam ser tornados extensivos às carreiras de regime especial ou com designações específicas cujo desenvolvimento indiciário se aproximasse das carreiras de regime geral.

Apesar de, tal como decorre do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, diploma que aprovou a orgânica e quadro de pessoal da Inspecção Regional do Trabalho, as carreiras de inspecção superior e de inspecção da Inspecção Regional do Trabalho serem carreiras de regime especial, a sua estrutura indiciária sempre acompanhou a de categorias

de carreiras de regime geral, pelo que, com o presente diploma, se procede, de forma coerente e equitativa, aos ajustamentos salariais nestas carreiras, tendo em conta o estipulado no decreto-lei supra-referido.

Por outro lado, consagraram-se ainda, nesta matéria, por uma questão de justiça e uniformidade de critérios, os mesmos princípios e soluções definidos no Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março, para idênticas carreiras de pessoal da Inspecção do Trabalho da administração central.

Aproveita-se, de igual modo, para adaptar algumas normas da orgânica da Inspecção Regional do Trabalho à legislação entretanto saída, bem como para reenquadrar o respectivo quadro de pessoal, constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional

n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, em relação às carreiras de regime geral nele previstas, tendo em conta as alterações nestas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Assim, nos termos da alínea *p*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

As escalas salariais das carreiras do pessoal de inspecção superior e inspecção da Inspecção Regional do Trabalho são as constantes do mapa III anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

#### Artigo 2.º

#### Transição

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a transição para as novas escalas salariais do pessoal de inspecção superior e inspecção da Inspecção Regional do Trabalho faz-se nos termos e condições previstos no Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março, para idênticas carreiras de inspecção do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho.
- 2 Aos inspectores-adjuntos de 1.ª classe posicionados no 1.º escalão em 1 de Janeiro de 1998 é reduzido em um ano o tempo de serviço necessário para progressão ao escalão imediato, na primeira progressão após aquela data.
- 3 Aos actuais inspectores-adjuntos principais posicionados no 1.º escalão é reduzido em um ano o tempo de serviço necessário para a progressão ao escalão imediato.

#### Artigo 3.º

# Alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro

Os artigos 8.°, 9.°, 10.°, 13.°, 14.°, 15.° e 23.° do Decreto Regulamentar Regional n.° 28-B/98/A, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

1—.		•																			
a)																					
b)																					
c)																					
d)																					
e)																					
f)																					
g)																					
h)																					
i)																					

2 — O pessoal referido nas alíneas b) a i) do número anterior será afecto aos diversos serviços por despacho do inspector regional do Trabalho, de acordo com as necessidades do serviço.

#### Artigo 9.º

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da IRT são, para as respectivas categorias, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

# Artigo 10.º

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

## Artigo 13.º

1	_																							
	a																							
	c	)	•													•				•			•	
	d																							

4 — A área de recrutamento para inspector principal é alargada aos inspectores técnicos especialistas principais com curso superior que não confira o grau de licenciatura desde que previamente habilitados com formação adequada.

5—Aos titulares de mestrado ou doutoramento, desde que o conteúdo funcional seja de interesse para a IRT, é reduzido em 12 meses o tempo legalmente exigido para a progressão na carreira, nos termos das alíneas a), b) e c) do n. o 2.

#### Artigo 14.º

A carreira de inspecção caracteriza-se como carreira de regime especial e desenvolve-se pelas categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

## Artigo 15.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, o recrutamento para ingresso na carreira de inspecção é feito nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo definido no respectivo aviso de abertura de concurso o curso técnico-profissional considerado adequado, em função das atribuições da IRT.

2	—	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	—																																										
	<i>a</i> )																																										
	b)																																										
	- <		T		_		_		٠.			_	-11	•		- 4	_				٠.		٠.		_	1		_1	_				4			٠.					_	_	

 c) Inspector-adjunto principal, de entre inspectores-adjuntos com um mínimo de três anos de serviço classificados de Bom.

#### Artigo 23.º

Os requisitos para ingresso na carreira técnico-profissional de segurança no trabalho obedecem ao disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.»

## Artigo 4.º

#### Alterações aos mapas I e III anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro

Os mapas I e III anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, são alterados nos termos dos mapas I e III anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

# Artigo 5.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

> Aprovado em Conselho do Governo Regional dos Açores, no Corvo, em 15 de Junho de

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

> Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.

Mapa  $\scriptstyle I$  a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	a) Pessoal dirigente	
1	Inspector regional	(a)
3	Inspector do trabalho	(a)
1	Chefe de divisão	(a)
	b) Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior de serviço social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
1	Médico do trabalho	(e)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	c) Pessoal da carreira de inspecção superior	
18	Inspector, inspector principal, inspector superior ou inspector superior principal.	(c)
	<ul> <li>d) Pessoal da carreira de inspecção</li> </ul>	
9	Inspector-adjunto, inspector-adjunto princi- pal, inspector técnico principal, especia- lista ou especialista principal	(c)
	e) Pessoal de chefia	
1	Chefe de secção	(b)
	f) Pessoal técnico	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
	g) Pessoal técnico-profissional	
2	Técnico profissional de segurança no trabalho de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
	h) Pessoal de informática	
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)
	i) Pessoal administrativo	
19	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
	j) Pessoal auxiliar	
1 3 3 3 4	Encarregado de pessoal auxiliar  Motorista de ligeiros  Telefonista  Auxiliar administrativo  Auxiliar de limpeza	(b) (f) (b) (b) (b) (b) (g)

- (a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro. (b) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
- (c) Remuneração de acordo com o mapa III anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do presente
- (d) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro.

  (e) Trabalho a tempo parcial. Remuneração mensal calculada, nos termos da lei geral, sobre a categoria de assessor, na base de um período mínimo de dez horas de trabalho

  - (f) Lugar a extinguir quando vagar. (g) Dois lugares ocupados a tempo parcial nos serviços de Angra do Heroísmo e Horta.

## Mapa III a que se refere o artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro

					Escalões		
Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	1	2	3	4	5
Técnico de inspecção	Inspecção superior	Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector Estagiário	710 610 510 460 330	770 660 560 475 –	830 690 590 500	900 730 650 545 –	- - - -
	Inspecção	Inspector técnico especialista principal Inspector técnico especialista	510 460 400 305 260 200	560 475 420 315 270	590 500 440 330 285	650 545 475 345 305	- - 360 325 -